

RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

PREGÃO ELETRÔNICO N° 1505.01/2024-PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO - N° 00006.20240430/0002-02

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA O HOSPITAL MUNICIPAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE AO SEGUNDO TERMO DE ADITIVO DO PLANO DE TRABALHO - MAPP N° 5044 E CONVÊNIO N° 182/2022 - SESA, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ACARAÚ.

IMPUGNANTE: ELROI TECNOLOGIA HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 10.335.819/0001-63, com sede social na Rua Brasilpinho, n° 281, no bairro/distrito: Kobrasol, no município de São José/SC, CEP: 88.102-300, neste ato representada pelo seu representante legal, Sr. Henrique Klein Neto, CPF n° 003.548.599-00.

1. DAS INFORMAÇÕES

A SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ vem apresentar resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **ELROI TECNOLOGIA HOSPITALAR LTDA**, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, conforme despacho do Pregoeiro.

2. DA AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO

Considerando que o edital do certame impugnado rege-se pela Lei 14.133/2021, sabe-se que neste diploma legal não é previsto, para as impugnações e pedidos de esclarecimentos, o efeito suspensivo, restringindo-se este apenas aos recursos administrativos e pedidos de reconsideração, possíveis apenas ao final da fase de propostas e habilitação, vide art. 168, da citada lei.

Portanto, ainda que o pedido impugnatório tenha sido realizado tempestivamente, este não possui efeito suspensivo, significando isso em dizer que durante o prazo que a Administração Pública possui e necessitar para responder as impugnações, o certame seguirá seu trâmite regular, sem qualquer adiamento da sessão.

3. DOS FATOS

Feita a análise de admissibilidade da peça impugnatória, recebemo-la em razão da sua tempestividade e, após isso, a analisamos.

Verificou-se que as razões impugnatórias desta empresa concentram-se em acusar de direcionamento o descritivo do item 9 - “*Microscópio cirúrgico Oftalmológico*”, além de alegar restrição de competitividade quanto à exigência de assistência técnica no Estado do Ceará e a inexecutabilidade do prazo de entrega.

Para alcançar o convencimento sobre o direcionamento no item 9 - “*Microscópio cirúrgico Oftalmológico*”, a empresa apresenta, de modo comparativo, a descrição deles presente no termo de referência e a descrição do equipamento que considera estar direcionado, apontando, então, as similitudes encontradas entre as duas descrições e apresentando uma descrição sugestiva que considera ser isenta de qualquer restrição de competitividade ou de direcionamento.

Quanto a dilatação do prazo de entrega, a empresa argumenta ser necessário, haja vista que o prazo previsto de 30 dias é inexecutável, solicitando, portanto, a prorrogação dele para 120 dias.

Por fim, sobre o a exigência de assistência técnica no Estado do Ceará, prevista no descritivo dos itens 1 a 7, a licitante aponta que isto configura-se como restrição de competitividade, considerando a alta complexidade de fabricação haja vista que muitas marcas disponibilizam somente corpo técnico oficial para a realização das manutenções corretivas.

Então, diante de suas argumentações, a empresa solicita o recebimento da impugnação e a correção do descritivo dos equipamentos médicos apontados e a republicação do edital.

Logo, sendo este o breve resumo das razões impugnatórias, passamos para a análise do mérito do caso.

4. DO MÉRITO

Após análise conjunta da engenheira clínica do município sobre o descritivo técnico no item 9 - “Microscópio cirúrgico Oftalmológico” e sobre a exigência de assistência técnica no estado do Ceará, respondemos que foi elaborado parecer técnico sobre o caso, o qual constitui-se como parte integrante desta peça decisória e que ele consta em anexo, remetendo-se, então, a esse documento as considerações sobre estes assuntos, os quais ratifica-se em sua integralidade.

Por fim, quanto ao prazo de entrega dos itens, *“temos a informar que não haverá mudanças nos prazos do edital, e que contudo, caso haja intercorrências ou mesmo, justificados, atrasos no fornecimento do produto adquirido, os mesmos devem ser apresentados à administração e serão julgados mediante análise da situação apresentada.”*, pois, a saber, no item 5.2 do Termo de Referência é apresentada a possibilidade de prorrogação do referido prazo, desde que apresentada solicitação devidamente fundamentada e com antecedência de 2 dias antes.

Portanto, por esta previsão no Termo de Referência, não se vislumbra a necessidade de retificação do citado documento.

Deste modo, sendo esta a análise das razões impugnatórias, passamos à decisão.

5. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa **ELROI TECNOLOGIA HOSPITALAR LTDA**, reconhecendo-a como tempestiva, para, no

mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, haja vista as considerações apresentadas nesta peça e no parecer técnico em anexo.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 7 DE JUNHO DE 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente

ANA PAULA PRACIANO TEIXEIRA

Data: 07/06/2024 13:34:03-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ANA PAULA PRACIANO TEIXEIRA
Secretária de Saúde do Município de Acaraú-CE